



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005936-32.2014.815.2003**

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital  
Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado  
Apelante : Wellington da Silva Santos  
Advogado : Hilton Hril Martins Maia(OAB/PB 13.442)  
Apelado : Banco Bradesco S/A  
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior(OAB/PB 45.445-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONDENAÇÃO À EXIBIÇÃO DO CONTRATO E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, devendo ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. A falta

desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Wellington da Silva Santos**, hostilizando sentença (fls. 33/35) do Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada em face do **Banco Bradesco S/A**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o promovido exhiba os documentos solicitados em 10 dias, admitindo como verdadeiros os fatos “que por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar”, nos termos do art. 359, I, do CPC/73. Condenando, ainda, o demandado ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões, fls. 38/45, o recorrente sustenta não ser necessário o prévio esgotamento da via administrativa para fins de ajuizamento da presente ação, bem como que as diversas solicitações de exibição do contrato de empréstimo demonstram a pretensão resistida por parte do banco que tem a obrigação de exhibir o pacto firmado.

Aduz que não há se falar em cumprimento voluntário do dever de exhibir, já que o promovido somente cumpriu com a sua obrigação após ver-se demandado judicialmente. Por fim, postula o provimento do apelo para que seja julgado procedente o pedido de exibição da documentação, condenando o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 68/74, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 80/80v, opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**D e c i d o .**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator**

O recurso é manifestamente inadmissível, por ser o recorrente carente de interesse recursal.

Com efeito, para fins de conhecimento do recurso, a parte recorrente deve demonstrar o seu interesse em recorrer, ou seja, a necessidade e a utilidade no ajuizamento do recurso.

No caso em comento, a falta de interesse recursal está claramente caracterizada, diante da ausência de sucumbência do demandante quanto ao que está sendo perseguido no recurso, já que foi determinada a exibição da documentação solicitada em 10 dias. Além do que, houve a pretendida condenação do promovido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, Fredie Didier Junior ensina que:

“Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do

objeto' da causa." (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil de 1973, admite-se a interposição de recurso apenas por quem tenha interesse na reforma da decisão, que decorre do prejuízo que possa ter acarretado à parte. Vejamos:

"Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público."

Assim, considerando que o promovente não foi sucumbente na demanda quanto ao requerido no apelo, inexistente o seu interesse recursal.

Sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE À SENTENÇA TOTALMENTE FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.** - O presente recurso apelatório carece de interesse recursal, eis que a sentença atacada posicionou-se em sentido favorável a pretensão da parte recorrente. "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" - Grifo nosso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00334989520098152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 29-03-2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE**

CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. CONSIGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO DE PLEITO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO FAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE RECORRENTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO AGRAVO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004208920158150000, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 30-01-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDA DO OBJETO DA DEMANDA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE EFEITO TRANSLATIVO EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **o interesse recursal deve ser demonstrado pela utilidade da irresignação para alcançar a providência desejada, bem como a necessidade do recurso para conquistá-la.** .... A superveniente perda do interesse, no caso pela ausência de necessidade, configura a perda de objeto, ensejando, inexoravelmente, a extinção do recurso. STJ REsp 831.454/PE. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício ... matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. STJ REsp 302.626/SP (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120790387001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. - j. Em 11/07/2012).

Por fim, consoante o art. 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível,

prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, II, do CPC/2015.

**Publique-se. Intime-se.**

Gabinete no TJPB, em 19 de agosto de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**

Relator/ Juiz convocado